

ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO ASSESSORIA JURÍDICA

CNPJ: 05.105.168/0001-85

PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU

Solicitante: Departamento de convênios e contratos

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO.

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo que visa a celebração do 1º termo aditivo ao contrato n. 202101017, derivado do procedimento de inexigibilidade de licitação n. 03/2021-PMLA, que teve por objeto a locação (licença de uso) de sistema (software) na área de gestão e arrecadação de tributos municipais (SisTributos-Web), para atender necessidades da administração municipal.

O termo aditivo tem por objetivo ampliar o prazo de vigência contratual, considerando a essencialidade do objeto do contrato para o funcionamento da gestão, uma vez que a manutenção do sistema de gestão e arrecadação tributária é imprescindível para o regular funcionamento das atividades fiscais de obtenção de receita para a administração municipal, razão pela qual não pode haver descontinuidade da execução.

O procedimento foi encaminhado para análise quanto a regularidade da realização de prorrogação de prazo e da minuta do termo aditivo e está instruído com o contrato original, a minuta do termo aditivo e os atos administrativos necessários.

É o relatório. Passo a opinar.

DOS FUNDAMENTOS.

Ao tratar da duração dos contratos administrativos, a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, caput e inciso II, estabelece que:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Verifica-se, pois, que tratando-se de execução de serviços continuados, a contratação poderá ser prorrogada por períodos sucessivos, no limite de 60 (sessenta) meses, com vistas a evitar a descontinuidade dos serviços públicos essenciais.

Ao tratar do tema o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109), com o brilhantismo que lhe é peculiar, ensina que:

End: Rua Marechal Rondon s/nº - Bairro Matinha – CEP. .68.415-000 – Limoeiro do Ajuru-Pa



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO ASSESSORIA JURÍDICA CNPJ: 05.105.168/0001-85

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita**. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Por seu turno, o Tribunal de Contas da União, ao proferir o acórdão 132/2008, Segunda Turma, enfatizou que:

(...) a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

A consultoria Zênite, renomado fórum de debates sobre as normas e regulamentações que envolvem os procedimentos licitatórios, prescreve o seguinte:

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Assim sendo, a caracterização de serviço como contínuo, para os fins de aplicação da ressalva do artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, demanda a verificação de que este é imprescindível para se evitar a paralisação das atividades administrativas e a necessidade de ser prestada por terceiro contratado para tal fim.

No caso dos autos, resta claro que o serviço demanda contratação de terceiro para sua prestação, uma vez que não cabe obrigatoriamente à administração pública municipal realizar de forma direta o assessoramento contábil da própria administração. Ademais, é notória a essencialidade da execução deste serviço de forma contínua para se garantir a

End: Rua Marechal Rondon s/nº - Bairro Matinha – CEP. .68.415-000 – Limoeiro do Ajuru-Pa



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO ASSESSORIA JURÍDICA CNPJ: 05.105.168/0001-85

regularidade das atividades administrativas, especialmente no âmbito fiscal. Deste modo, o objeto do contrato sem enquadra na modalidade de serviço contínuo a autorizar a aplicação do artigo supramencionado.

Ademais, considerando a data da assinatura do contrato, suas prorrogações poderão alcançar o período de 5 (cinco) anos, ou 60 (sessenta) meses, conforme disposição legal, razão pela qual a prorrogação do contrato pelo período de 12 (doze) meses encontra-se dentro do permissivo legal.

No mais, analisando a minuta do termo aditivo, constata-se que preenche os requisitos legais previstos na Lei n. 8.666/1993.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opino pela regularidade formal do procedimento. Outrossim, aprovo a minuta de 1º termo aditivo para formalização e posterior publicação.

É a manifestação, salvo melhor juízo. Encaminho para a consideração da autoridade superior. Limoeiro do Ajuru, 06 de janeiro de 2022.

> GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA Advogado - OAB/PA 15.829